



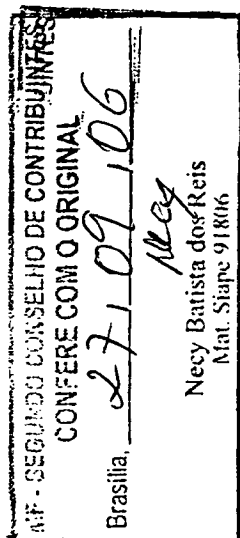
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003091/2001-51
Recurso nº : 132.747

Recorrente : MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.267

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Adriene Maria de Miranda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>27</u> / <u>09</u> / <u>06</u>
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.003091/2001-51
Recurso nº : 132.747

Recorrente : MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls.16/24, relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 45.169,78, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2001.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 19, a autuação é decorrente de:

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III. 'DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR', em anexo."

ARTS. 1 A 4 LC 70/91; ART. 1 L 9.249/95; ART. 57 L 9.069/95.

MULTA VINCULADA: ART. 160 L 5.172/66; ART. 1 L 9.249/95; ART. 44 E INC I E PAR I INC I L 9.430/96.

JUROS DE MORA: ART. 161, PAR 1 L 5.172/66; ART. 43, PAR UN E ART. 61, PAR 3 L Nº 9.430/96.

3. O anexo I – *Demonstração dos créditos vinculados não confirmados* – doc. de fl. 20, que instrui o Auto de Infração, evidencia, para os períodos que menciona, a indicação no campo: Crédito Vinculado Total/Parcialmente não confirmado – *Comp. s/ DARF-Outros – PJU*. Ainda, no mesmo formulário, no campo: Ocorrência, consta – *Proc. Jud. Não Comprovado*.

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 04/12/2001, (AR fl. 59), a interessada interpôs, em 21/12/2001, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 07, impugnação de fls. 01/06, posteriormente aditada em 24/11/2003, (fl. 54), expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 - Inicialmente, resume e reproduz parte da ação fiscal;

4.2 - A seguir, alega que os valores constantes da exigência fiscal foram declarados à SRF, por meio de DCTF, porém, "*por existência, à época, de ação judicial que outorgava o direito de compensação de tributos, não foram regularmente recolhidos.*".

4.3 - Sob o título - *Do Direito* -, sustenta que caso seja mantida a exigência fiscal, devem os respectivos débitos ser incluídos no Refis. A amparar seu pleito, cita e transcreve os artigos 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 9.964, de 2000, mencionando, ainda, o artigo 1º, § 2º do Decreto nº 3.431, de 2000. E, quanto a esse tema, conclui:

No caso do Auto de Infração ora impugnado, tratam-se de valores relativos a diferenças apuradas nos recolhimentos da COFINS nos períodos de apuração 1-01/97 e 1-03/97, anteriores portanto à data-limite estabelecida pela Lei concessora do REFIS, devendo assim, incontestavelmente serem neste Programa incluídos.

Para finalizar esta argumentação, esclarece a Impugnante que todos os valores relativos ao Auto de Infração ora impugnando ERAM DE CONHECIMENTO DO FISCO,

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003091/2001-51
Recurso nº : 132.747

fazendo parte tanto de sua contabilidade formal como das DCTFs que instrumentalizaram a presente autuação.

....." (Destaque do original).

5. Ao final, requer que os débitos decorrentes da presente autuação sejam "incorporados ao valor da dívida da impugnante perante a Secretaria da Receita Federal perante o Refis, tendo em vista tratarem-se de valores com vencimentos anteriores a 29.02.2000, devidamente declarados à fiscalização, condições básicas para que tais valores sejam assim considerados."

6. Em aditamento à peça impugnatória acrescenta (fl. 54):

....

Declara ainda a Impugnante que, por ocasião do preenchimento da pasta "litígios" para fins de adesão ao REFIS, esta laborou em equívoco, ali declarando o valor da causa dado à ação que suportava a discussão judicial noticiada, ao invés do valor total do débito objeto de discussão, já tendo sido solicitada a regularização da declaração do REFIS através de requerimento à jurisdição competente.

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS EM DCTF COM VINCULAÇÃO A PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADA.

Mantém-se a exigência do crédito tributário formalizado por meio de Auto de Infração relativamente a débito informado em DCTF, mas com vinculação a processo judicial não comprovada.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 71/75, no qual sustenta, em síntese, que o lançamento do crédito tributário, bem como a aplicação de multa é improcedente, pois o débito foi objeto de confissão espontânea e incluída no Refis, conforme orienta a jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes. Anexa, ao seu recurso, demonstrativo dos débitos consolidados no Refis, o qual demonstra que, de fato, os débitos cobrados no auto de infração estão incluídos no programa de recuperação. Junta, ainda, extrato da conta Refis, que demonstra estar regular a sua situação.

É o relatório.

Handwritten signature/initials



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003091/2001-51
Recurso nº : 132.747

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 09, 06
<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

De acordo com a autuação, verifica-se que a auditoria interna na DCTF apurou irregularidades na DCTF relativa ao 1º trimestre de 1997, porém a contribuinte informa os referidos débitos foram incluídos no Refis.

Para comprovar o alegado, a contribuinte traz aos autos cópia da Confirmação do Recebimento, em 10/03/2000, do Termo de Opção do Refis (fl. 30). Colaciona, ainda, quando da interposição do recurso voluntário, Demonstrativo dos Débitos Consolidados no Refis (fls. 78/80), pelo qual se verifica que, de fato, foram incluídos os valores da contribuição exigida no presente processo.

Contudo, para que não parem dúvidas, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora confirme se e quando os débitos objeto do presente autos foram incluídos no Refis.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Adriene Miranda
ADRIENE MARIA DE MIRANDA